

ACÓRDÃO N.º 55.354

(Processo n.º 2012/52181-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 063/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas;
- 3- Aplicação de multa ao ex-gestor do órgão concedente pelo não atendimento de diligência processual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º 2012/52181-2.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 063/2010 e Termo Aditivo, celebrados entre a SEEL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, vigência de 29-06-2010 a 28-09-2010, de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época, transferência do Estado de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto Estação Verão 2010 – Brejo Grande do Araguaia.

A SEEL não encaminhou Relatório de Fiscalização do convênio.

A 5ª CCG em manifestação de fls. 36 assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos legais e multas, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário. Sugere ainda, multa ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, secretário à época da SEEL, pelo não encaminhamento do Relatório de Fiscalização.

Citados, fls. 59 e 45, o responsável pela aplicação do recurso, Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS e o ex-secretário da SEEL, Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, não apresentaram defesa. Apesar de demonstrar interesse na defesa, o Sr.



GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, mesmo diante da dilatação do prazo para apresentação da documentação proposta, manteve-se silente.

O Ministério Público, às fls. 74/77, manifestou-se pela irregularidade das contas com responsabilização do gestor e consequente devolução do recurso recebido e aplicação das multas regimentais pertinentes, acrescido ainda, de recomendações à SEEL pela não fiscalização dos recursos concedidos à referida prefeitura.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, Prefeito à época, e o declaro em débito para com o Erário estadual na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com os devidos acréscimos legais, tudo com fundamento no art. 56, III, “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº. 81/2012. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao Erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, conforme disposto no art. 83, III e VIII da mencionada Lei.

Ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, aplico a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não acompanhamento do convênio e consequente descumprimento da Resolução nº. 18.352/12, desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 83, VII, da LOTCEPA. As respectivas importâncias devem ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. Encaminhem-se à SEEL as recomendações sugeridas pelo nobre *Parquet* de Contas. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS (CPF: 061.098.531-00), ex-prefeito municipal de Brejo Grande do Araguaia, relativas ao Convênio SEEL nº. 063/2010, condenando-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/11/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE (CPF: 779.677.559-87), ex-Secretário da SEEL, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento da diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso

Tribunal de Contas do Estado do Pará



de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de janeiro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA (Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Convocada)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Rosa Egídia Crispino Calheiro Lopes.
PC/0100754